



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1851956 - SP
(2021/0066056-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
AGRAVANTE : MAURO FARIAS DUTRA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ CUINHAS DA CUNHA - SUCESSÃO
REPR. POR : ALEXANDRE PINTO DA CUNHA - SUCESSOR
REPR. POR : FLAVIA PINTO DA CUNHA - SUCESSOR
REPR. POR : MARIA TERESA PINTO DA CUNHA - SUCESSOR
ADVOGADOS : LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA - SP296823
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
AGRAVADO : SND ELECTRONICS INC
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP085670
ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. DÍVIDA DO AUTOR DA PARTILHA. IMPENHORABILIDADE DO BEM HERDADO. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DOS BENS PESSOAIS DOS HERDEIROS. PRECEDENTE. AGRADO DESPROVIDO.

1. É vedado à parte insurgente, nas razões do agravo interno, apresentar teses que não foram aventadas no momento oportuno, em virtude da preclusão.
2. A responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas existentes não estará adstrita ao patrimônio transferido, podendo haver a constrição de bens pessoais dos sucessores, mas tão somente limitada às forças da herança. Precedente.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1851956 - SP
(2021/0066056-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
AGRAVANTE : MAURO FARIAS DUTRA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ CUINHAS DA CUNHA - SUCESSÃO
REPR. POR : ALEXANDRE PINTO DA CUNHA - SUCESSOR
REPR. POR : FLAVIA PINTO DA CUNHA - SUCESSOR
REPR. POR : MARIA TERESA PINTO DA CUNHA - SUCESSOR
ADVOGADOS : LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA - SP296823
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
AGRAVADO : SND ELECTRONICS INC
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP085670
ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. DÍVIDA DO AUTOR DA PARTILHA. IMPENHORABILIDADE DO BEM HERDADO. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DOS BENS PESSOAIS DOS HERDEIROS. PRECEDENTE. AGRADO DESPROVIDO.

1. É vedado à parte insurgente, nas razões do agravo interno, apresentar teses que não foram aventadas no momento oportuno, em virtude da preclusão.
2. A responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas existentes não estará adstrita ao patrimônio transferido, podendo haver a constrição de bens pessoais dos sucessores, mas tão somente limitada às forças da herança. Precedente.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A. e OUTROS contra decisão desta relatoria, que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da SND ELECTRONICS INC, nos termos da seguinte ementa: (e-STJ, fl. 491):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE
SUPERIOR. NOVO EXAME DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DOS BENS PESSOAIS DOS HERDEIROS. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, os agravantes sustentam, em suma que, ao acolher o recurso especial da agravada, a decisão deixou de considerar que eles nada receberam a título de sucessão, tendo em conta que o imóvel supostamente recebido, além de ser objeto de penhora em outro processo, está hipotecado ao Banco do Brasil e será adjudicado ou alienado em hasta pública.

Argumentam que "*in casu* não há efetivo recebimento de herança pelos Agravantes apto a possibilitar a responsabilização pessoal indistinta destes com base em outros bens particulares" (e-STJ fl. 502).

A impugnação foi apresentada às fls. 582-590, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal não merecer prosperar.

De início, não é possível conhecer da tese levantada nas razões do presente agravo interno, mormente a alegação de que o único bem herdado é objeto de garantia real hipotecária em favor do Banco do Brasil e que será adjudicado pelo credor, uma vez que o tema não foi oportunamente trazido pelos agravantes nas contrarrazões ao recurso especial, tampouco na contraminuta ao agravo em recurso especial, constituindo, portanto, indevida inovação recursal.

Com efeito, é vedado à parte recorrente, nas razões do agravo interno, apresentar questão jurídica que não foi aventada no momento oportuno, em face da ocorrência de preclusão consumativa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADORES. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO DANO. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ENTENDIMENTO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. PRECEDENTES NÃO VINCULANTES. IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO.

CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. É inviável, diante da preclusão consumativa, a análise de matéria não suscitada nas contrarrazões de recurso especial e trazida posteriormente, em agravo interno.

[...]

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.776.810/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

[...]

3. Não é possível, em agravo interno, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

[...]

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp n. 1.457.380/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 19/6/2019.)

No mais, conforme consignado na decisão agravada, a Terceira Turma desta Corte Superior, ao examinar idêntica controvérsia, em acórdão desta relatoria, adotou entendimento no sentido de que "a responsabilidade pelas dívidas existentes não estará adstrita ao patrimônio transferido, mas tão somente limitada à proporção da parte que na herança lhe coube (que, no caso, corresponde a 100%), até a força do quinhão hereditário. Logo, ainda que o imóvel herdado seja protegido pela impenhorabilidade, a aceitação da herança operou contra o recorrente a responsabilização pessoal, dentro dos limites legais, razão pela qual, não sendo possível o alcance do bem herdado, nada obstará que outros bens respondam por aquela dívida".

A propósito, esta é a ementa do referido julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, LIMITADA A SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO.

IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL HERDADO RESPEITADA. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A herança é constituída pelo acervo patrimonial ativo e passivo (obrigações) deixado por seu autor, respondendo o patrimônio deixado pelas dívidas até a realização da partilha.

2. Ultimada a partilha, as dívidas remanescentes do de cujus são transmitidas aos herdeiros, que passam a responder pessoalmente, na proporção da herança recebida e limitadas às forças de seu quinhão.

3. A impenhorabilidade do imóvel herdado, ainda que mantida, não afasta a sucessão obrigacional, decorrente, em última análise, da livre aceitação da herança.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.591.288/RS, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.)

Na mesma linha de inteligência, no julgamento do REsp n. 1.753.135/RS, ocorrido em 13/11/2018, a Ministra Nancy Andrighi destacou em seu voto:

A Terceira Turma do STJ já decidiu esta matéria, pois ainda que o imóvel herdado seja protegido pela impenhorabilidade, a aceitação da herança operou contra os recorrentes a responsabilização pessoal, dentro dos limites legais, razão pela qual, não sendo possível o alcance do bem herdado, nada obstará que outros bens respondam por aquela dívida. Afastar a responsabilidade pessoal dos herdeiros ao argumento exclusivo da impenhorabilidade do imóvel equivaleria, portanto, a assegurar ao herdeiro acréscimo patrimonial não compatível com o acervo hereditário, acarretando, por fim, vedado enriquecimento sem causa (REsp 1591288/RS, DJe 30/11/2017) (Terceira Turma, DJe de 22/11/2018).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o agravo de instrumento da parte ora agravante, assim concluiu (e-STJ, fls. 284-288; sem grifos no original):

A questão ora trazida a esta Corte refere-se à possibilidade ou não de constrição de bens pessoais dos Agravantes, que adquiriram os bens da herança no momento da morte do devedor originário, José Luiz Cuinhas da Cunha.

[...]

É certo e incontroverso que é dever dos herdeiros honrar as dívidas deixadas pelo falecido, por conta da qualidade de sucessor universal. Contudo, o sistema jurídico brasileiro abraça a regra da transmissão da herança com o benefício do inventário, como pode se extrair de uma leitura perfunctória do art. 1792 do Código Civil:

[...]

Note-se que o herdeiro pode, até mesmo não receber nada, mas não terá de desembolsar do seu próprio dinheiro para o pagamento das dívidas do falecido.

Nessa mesma linha, o Código de Processo Civil prevê, expressamente, que

o espólio responda pelas dívidas do falecido até a partilha. Contudo, realizada a partilha, cada herdeiro responde pela dívida dentro dos limites da herança e na proporção que lhe couber (art. 796, CPC).

[...]

E, no caso dos autos, verifica-se que a partilha foi homologada (fls. 95/96 deste instrumento), o que faz recair sobre os herdeiros a responsabilidade pela dívida do devedor falecido, mas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe couber (art. 796, do CPC), de modo que somente responderão pelo débito nessa exata medida.

É a aplicação da regra dos artigos 1792 e 1997, ambos do Código Civil.

Frise-se que os bens do patrimônio dos herdeiros que não vieram da herança jamais poderão ser atingidos por dívidas contraídas originariamente pelo de *cujus*.

[...]

É evidente que os herdeiros devem responder pela dívida contraída pelo de *cujus*, contudo, dentro do limite das forças da herança recebida, não mais do que isso.

Ao contrário do que fundamentado pelo d. Magistrado, não se tem notícias de que os herdeiros receberam alguma coisa ou valores além daqueles bens descritos às fls. 1360 dos autos principais.

Se os herdeiros não podem responder por encargos superiores às forças da herança, forço concluir que, em sendo viável que a penhora recaia especificamente sobre os bens transmitidos.

Data vênua, não há razão para que se proceda à constrição direta de bens outros que compõe o patrimônio dos herdeiros, sob pena de atribuir responsabilidade aos sucessores para além dos bens transmitidos por força da herança.

De outro lado, isso não impede que o quinhão destinado a cada herdeiro, por integrar o patrimônio dele, seja objeto de penhora e regular expropriação, para o atendimento dos credores do devedor falecido.

[...]

Contudo, havendo prova de bens deixados pelo devedor falecido, a busca pela satisfação do crédito do Exequente deve se restringir sobre os bens provenientes diretamente da herança, que foram objeto da partilha (fls. 256 deste recurso).

Ressalte-se que eventual constrição deve se limitar ao quinhão hereditário recebido pelos Agravantes, afastando a possibilidade de penhora de livre dos bens particulares dos Recorrentes.

E nem se diga da impossibilidade de constrição dos bens deixados pelo falecido, isto porque, se aceitaram os bens deixados pelo falecido, devem se submeter aos *munus* da sua aceitação.

Assim, é de se reconhecer que o acórdão recorrido não se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicado ao caso o entendimento de que, sendo o bem herdado protegido pela impenhorabilidade, a responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas existentes não estará adstrita ao patrimônio transferido, podendo haver a constrição de bens pessoais dos sucessores, mas tão somente limitada às forças da herança.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.851.956 / SP

Número Registro: 2021/0066056-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01907296720068260100 10043673720068260100 10048697320068260100 10089099820068260100 12522006
1907296720068260100 20120110342207 21143986220198260000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SND ELECTRONICS INC

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP085670

ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

AGRAVADO : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A

AGRAVADO : MAURO FARIAS DUTRA

AGRAVADO : JOSE LUIZ CUINHAS DA CUNHA - SUCESSÃO

REPR. POR : ALEXANDRE PINTO DA CUNHA - SUCESSOR

REPR. POR : FLAVIA PINTO DA CUNHA - SUCESSOR

REPR. POR : MARIA TERESA PINTO DA CUNHA - SUCESSOR

ADVOGADOS : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA - SP296823

JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A

AGRAVANTE : MAURO FARIAS DUTRA

AGRAVANTE : JOSE LUIZ CUINHAS DA CUNHA - SUCESSÃO

REPR. POR : ALEXANDRE PINTO DA CUNHA - SUCESSOR

REPR. POR : FLAVIA PINTO DA CUNHA - SUCESSOR
REPR. POR : MARIA TERESA PINTO DA CUNHA - SUCESSOR
ADVOGADOS : LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA - SP296823
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
AGRAVADO : SND ELECTRONICS INC
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP085670
ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024